

**PARECER DO PREGOEIRO REFERENTE À RECURSO ADMINISTRATIVO**

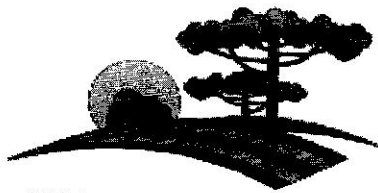
Aos dezenove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e dezoito minutos, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Muitos Capões, sob a Presidência de Eduardo Gargioni, Pregoeiro, acompanhado pelos membros da equipe de apoio, Gildomar Voigt Radatz; Carine Deitos Renosto; Paulo Roberto Orsi Teles; todos devidamente designados pela portaria nº 09/2019. Na sequência para análise dos requisitos de admissibilidade, da tempestividade, dos fatos e fundamentos do Recurso Administrativo e Recurso Administrativo contra Revogação, do pregão presencial nº 03/2019 processo administrativo nº 2277/2019, ambos recursos interpostos por Tiago Magrin.

Em preliminar de análise do processo licitatório em epígrafe, foi revogado dia 11 de fevereiro de 2019, ou seja, antes da homologação do certame por despacho da Exma. Prefeita Municipal, vez que observado a necessidade de readequação do edital, pautado sob fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c a Súmula 473 do STF e do item 14.9 do edital de licitação.

O recorrente interpôs 2 (dois) recursos após a revogação do processo licitatório, mas presente o requisito da tempestividade.

No primeiro nomeado, recurso administrativo em face do resultado do pregão presencial. Em suas alegações o recorrente manifesta-se pela irrisignação de que outro licitante concorrente no ato [...] não apresentou a documentação exigida no edital [...] e pugna pela aplicação da penalidade prevista no item 12.1 alínea "a" do edital para suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação.

No segundo nomeado, recurso administrativo contra revogação em face do pregão presencial em epígrafe, o recorrente alega a



participação no certame o qual sagrou-se vencedor em 3 itens da licitação. Que tomou conhecimento que o processo licitatório foi revogado sob o fundamento de que seria ilegal, pois há conflito de horários fixados pela administração entre as atividades objeto do certame. Invoca a página 21 do edital onde na redação verifica-se: "Os horários, dias da semana e local em que serão realizadas as aulas, serão definidos pela Secretaria solicitante, juntamente com o profissional declarado vencedor ao final processo licitatório". Pugna pela modificação da decisão de revogação considerando que não demonstra elementos legais suficientes que justifiquem o ato administrativo e pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas.

Quanto ao recurso e suas razões apresentadas pelo recorrente Tiagro Magrin, em ambos os recursos recebidos por servidor no setor de licitações, verifica-se que foram endereçadas a autoridade competente. Por este presidente juntamente com a equipe de apoio constata-se que os recursos devem ser afastados nas suas razões e improvido, pelos seguintes motivos:

#### DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

##### I - DO CABIMENTO DOS RECURSOS

Os recursos são tempestivos, merecendo, portanto, ser recebido e processado nos termos legais.

##### DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES ALEGADAS PELO RECORRENTE

II. Irresignação de que outro licitante concorrente no ato [...] não apresentou a documentação exigida no edital [...] e pugna pela aplicação da penalidade prevista no item 12.1 alínea "a" do edital para suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação.

Análise e resposta: O edital no item 12.1 caput e alínea "a" traz a seguinte redação:

**"12.1.** Pelo inadimplemento das obrigações, seja na condição de participante do pregão ou de contratante, as licitantes, conforme a infração, estarão sujeitas às seguintes penalidades:  
a) deixar de apresentar a documentação exigida no certame: *suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 2 anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação*".

Destaca-se que a previsão legal em edital tem efeito facultativo da aplicação da penalidade. Não se trata do verbo DEVER e sim do verbo ESTAR sujeito (faculdade) a aplicação da penalidade quando observado qualquer prejuízo em face da administração, fato que não ocorreu.

Outrossim a irresignação do recorrente é por licitante concorrente que sequer logrou êxito na licitação o qual perdeu em todos os lances, não gerando qualquer efeito em prejuízo do recorrente.

**III.** Da revogação do edital considerando que não demonstra elementos legais suficientes que justifiquem o ato administrativo e pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas.

Análise e resposta: Destaca-se que o setor de licitações em análise minuciosa após o ato da sessão de licitação, verificou e identificou informalidades no processo licitatório o qual culminaria na INEXECUÇÃO do contrato pelo próprio recorrente, vez que o mesmo em sessão de lances sagrou-se vencedor em três itens os quais são incompatíveis entre si na execução por conflito de horário de trabalho pelo mesmo profissional o que acarretaria enorme prejuízo a administração municipal tanto em numerário como na execução do objeto do certame de acordo com a grade anexo I do edital termo de referência.

Quanto a horário de trabalho não há qualquer disposição legal em edital pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas e sim de acordo com o item **10.3. do** edital "Os serviços a serem prestados deverão ter no primeiro dia útil após homologação, e serão realizados no Município de Muitos Capões/RS, sendo que os horários, dias da semana e local em que serão realizadas conforme estipulado no anexo I", devendo

portanto respeitar o quadro de horário conforme termo de referência.

#### DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO

A Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

Neste Diapasão a administração do caso em tela verificou informalidades no processo licitatório antes mesmo da homologação e respaldada no item 14.9 do edital por despacho da Prefeita Municipal que determinou a revogação do processo em razão da necessidade de readequação do edital quanto a compatibilidade de horários na execução do objeto do certame.

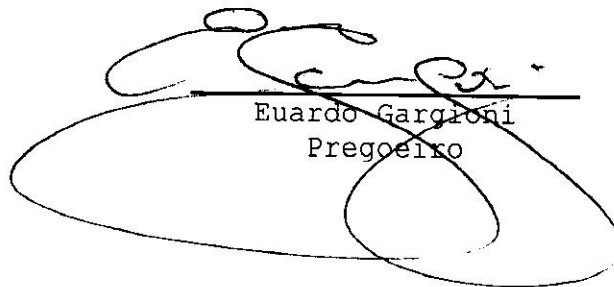
Quanto as alegações superficiais não permitem uma análise mais apurada, fazendo concluir que os recursos não tem outro objetivo, senão tentar impor ao Município a manutenção de vício do certame já revogado e, a manutenção do certame acabaria por ferir os princípios constitucionais que devem nortear a boa gestão pública.

**CONCLUSÃO**

Isto posto por este pregoeiro e equipe de apoio recebo o recurso e afasto nas suas razões merecendo ser improvido.

Determino, seja encaminhado à procuradoria jurídica do Município para parecer e após subam-se os autos para Exma. Prefeita Municipal.

Muitos Capões, RS, 20 de fevereiro de 2019.



Eduardo Gargioni  
Pregoeiro

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER

**Processos nºs 277/2019**

**Requerente: Setor de Licitações**

Diz respeito ao Edital de Pregão Presencial nº 03/2019, referente à Contratação de Instrutores para a EMEF Gina Guagnini, o qual foi publicado em 09 de janeiro, do ano em curso.

### **DOS REQUERIMENTOS DO RECORRENTE**

O recorrente interpôs 2 (dois) recursos após a revogação do processo licitatório.

No primeiro nomeado, recurso administrativo em face do resultado do pregão presencial. Em suas alegações o recorrente manifesta-se pela irresignação de que outro licitante concorrente no ato [...] não apresentou a documentação exigida no edital [...] e pugna pela aplicação da penalidade prevista no item 12.1 alínea "a" do edital para suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação.

No segundo nomeado, recurso administrativo contra revogação em face do pregão presencial em epígrafe, o recorrente alega a participação no certame o qual sagrou-se vencedor em 3 itens da licitação. Que tomou conhecimento que o processo licitatório foi revogado sob o fundamento de que seria ilegal, pois há conflito de horários fixados pela administração entre as atividades objeto do certame. Invoca a página 21 do edital onde na redação verifica-se: "Os horários, dias da semana e local em que serão realizadas as aulas, serão definidos pela Secretaria solicitante, juntamente com o profissional declarado vencedor ao final processo licitatório". Pugna pela modificação da decisão de revogação considerando que não demonstra elementos legais suficientes que justifiquem o ato administrativo e pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas.

### **DAS ALEGAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES**

**1)** Irresignação de que outro licitante concorrente no ato [...] não apresentou a documentação exigida no edital [...] e pugna pela aplicação da penalidade prevista no item 12.1 alínea "a" do edital para suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pelo prazo de 2 (dois) anos e multa de 10% sobre o valor estimado da contratação.

A previsão legal em edital tem efeito facultativo da aplicação da penalidade. Não se trata do verbo DEVER e sim do verbo ESTAR sujeito (faculdade) a aplicação da penalidade quando observado qualquer prejuízo em face da administração, fato que não ocorreu.

Outrossim a irrisignação do recorrente é por licitante concorrente que sequer logrou êxito na licitação o qual perdeu em todos os lances, não gerando qualquer efeito em prejuízo do recorrente.

**2)** Da revogação do edital considerando que não demonstra elementos legais suficientes que justifiquem o ato administrativo e pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas.

O setor de licitações em análise minuciosa após o ato da sessão de licitação, verificou e identificou informalidades no processo licitatório o qual culminaria na INEXECUÇÃO do contrato pelo próprio recorrente, vez que o mesmo em sessão de lances sagrou-se vencedor em três itens os quais são incompatíveis entre si na execução por conflito de horário de trabalho pelo mesmo profissional o que acarretaria enorme prejuízo a administração municipal tanto em numerário como na execução do objeto do certame de acordo com a grade anexo I do edital termo de referência.

Quanto a horário de trabalho não há qualquer disposição legal em edital pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas e sim de acordo com o item 10.3. do edital "Os serviços a serem prestados deverão ter no primeiro dia útil após homologação, e serão realizados no Município de Muitos Capões/RS, sendo que os horários, dias da semana e local em que serão realizadas conforme estipulado no anexo I", devendo portanto respeitar o quadro de horário conforme termo de referência.

## **DAS RAZÕES DA REVOGAÇÃO**

A Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

No caso em tela verificou informalidades no processo licitatório antes mesmo da homologação e respaldada no item 14.9 do edital por despacho da Prefeita Municipal que determinou a revogação do processo em razão da

necessidade de readequação do edital quanto a compatibilidade de horários na execução do objeto do certame

## DA ANÁLISE DA PROCURADORIA

Preliminarmente, os recursos são tempestivos, merecendo, portanto, ser recebido e processado nos termos legais.

Em análise à decisão da Comissão de Licitações de revogar o Pregão Presencial nº 03/2019, levamos como pauta deste parecer o princípio da autotutela que é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, senão vejamos:

***A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).***

***A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)***

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, ***“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).***

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Do caso concreto, houve a revogação da licitação por conta de constatação superveniente de erro em edital de licitação, ou seja, o Recorrente,

na sessão de lances sagrou-se vencedor em três itens os quais são incompatíveis entre si na execução por conflito de horário de trabalho pelo mesmo profissional o que acarretaria enorme prejuízo a administração municipal tanto em numerário como na execução do objeto do certame de acordo com a grade anexo I do edital termo de referência.

Quanto a horário de trabalho não há qualquer disposição legal em edital pela deliberação conjuntamente acerca dos horários e dias para realização das oficinas e sim de acordo com o item **10.3. do edital** “Os serviços a serem prestados deverão ter no primeiro dia útil após homologação, e serão realizados no Município de Muitos Capões/RS, sendo que os horários, dias da semana e local em que serão realizadas conforme estipulado no anexo I”, devendo portanto respeitar o quadro de horário conforme termo de referência.

## **CONCLUSÃO**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo conflitos nos atos administrativos, a administração está obrigada a revoga-los, como bem sugeriu a Comissão de Licitação, tendo seu parecer confirmado pela autoridade superior, a Sra Prefeita Municipal.

Isto posto, opino pela manutenção da revogação do Pregão Presencial nº 03/2019, devendo os Recursos acima citados serem improvidos, pelos argumentos já aduzidos.

Sejam encaminhados os presentes autos à Prefeita Municipal para decisão.

É o parecer.

Muitos Capões, 20 de fevereiro de 2019.



**PATRICIA VARASCHIN CHEDID**  
Procuradora Geral  
OAB/RS 49.1220

## Tramitação

Acolho os Pareceres da  
Comissão de Licitação  
elaborado pelo Sr. Pregoei-  
ro, sem com da PGM,  
indeferindo os recursos  
anexas e mantendo a

redução do Preço Pre-  
sençal 03/2019.

Prefeitura de Muitos Capões  
Rita de Cassia Campos Pereira  
Prefeita Municipal

